# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO II

**MARCELO ANTONIO THEODORO**

**RAMON ROCHA SANTOS**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Antonio Theodoro, Ramon Rocha Santos, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-290-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito constitucional. 3. Teoria do estado. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO II

### Apresentação

O Grupo de Trabalho "DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO II" realizou apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito Constitucional e Político.

Foram apresentadas questões sobre manifestações políticas de militares, fanatismo e ameaça à democracia, a banalização do uso da Lei de Segurança Nacional e sobre personalismo político. Também foi apresentado interessante trabalho sobre o impacto das alterações sobrevindas da redemocratização frente a superação das injustiças sociais.

Destaque se deu para os trabalhos relacionados ao combate da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Foram apresentados trabalhos em relação à vacina e a justiça distributiva, sobre competências dos entes federativos, além de uma análise específica do poder executivo no contexto do sistema de freios e contrapesos.

Ainda, foram tratados de temas relevantes como meio de resolução de litígio territorial, sobre a extinção da legitima defesa da honra, sobre Mandado de Injunção e tríplice divisão funcional do poder estatal, por fim, sobre os autores de ações de controle de constitucionalidade no STF em face ao Presidente da República.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o Direito Constitucional e o Direito Político em relação ao exercício da cidadania e a defesa da democracia.

Como coordenadores do Grupo de Trabalho, estamos certos de que essas pesquisas contribuirão ao cenário jurídico nacional e desejamos ótimas leituras.

Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro - UFMT

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos – FANESE

Prof. Ms. Tais Ramos – Mackenzie/SP

# PROGRESSÕES HISTÓRICAS QUE JUSTIFICAM A EXTINÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

**Raphael Moreira Maia**[1]
**Isabela Mainete Fernandes**

**Resumo**

A inconstitucionalidade ou não da Legítima Defesa da Honra ganhou notoriedade, nos dias atuais, após a mídia, divulgar a decisão do ministro do STF Dias Toffoli em que, está tese é inconstitucional. Ressalta: "a chamada legítima defesa da honra corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil." Tais fatos aconteceram perante um pedido do PDT, que contestava a lacuna na lei para ser usada na defesa dos réus perante o Tribunal e, na maioria das vezes, em casos de feminícidio ou violência contra à mulher. Fora apresentado esta indagação, após serem feitos levantamentos em casos, na qual, o tribunal do júri considerou a "legítima defesa da honra" um argumento válido usado desde a década de 90.

Desta forma, a problemática a ser abordada por este objeto de pesquisa consiste na utilização deste argumento por um extenso período, onde vários réus foram absolvidos por seus crimes na alegação de defesa de honra, que são na verdade, na maioria dos casos, um crime de feminícidio. Além disso, traz uma "ofensa" a integridade do texto constitucional vigente esta naturalização da violência contra a mulher, pois o artigo 226 § 8º da Constituição Federal diz: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." Um exemplo seria o caso de homicídio contra Ângela Diniz ocorrido em 31 de dezembro de 1976, onde seu namorado confessou ter disparado contra ela 4 (quatro) tiros alegando ter defendido sua honra. Esta tese foi aceita pelo juiz na época, e Doca (o namorado) foi condenado somente a dois anos de cumprimento de pena. Esta argumentação não retrocederia o país a sua época de "caos", o Brasil colonial? O que deve ser feito para que não haja uma regressão na evolução histórica desta tese?

Quanto ao objetivo que o presente pôster almeja atingir, é sobre questionarmos o fato do ato citado acima, ter demorado tanto para ser definido como inconstitucional. Podemos concluir que existem diversas vítimas que não tiveram à devida justiça pelo o que foi ocorrido a elas. É de nossa esperança que situações, pautadas como esta, não venham a retornar. É inexplicável e incompreensível, por quem nunca passou por situações parecidas, o sentimento de injustiça. É necessário cumprir o a única honra que deve e deveria ser pautada, a da vida humana, independentemente de qualquer acontecimento.

---

[1] Orientador(a) do trabalho/resumo científico

A metodologia empregada para a elaboração deste trabalho foi a teórico-bibliográfica e o tipo de pesquisa empregada foi a descritiva, para correlacionar o tema abordado ao mundo dos fatos, adotando como referência a Constituição Federal de 1988, o Código Penal vigente, o Tratado Universal dos Direitos Humanos e os veículos de comunicação em massa.

Conforme exposto no presente trabalho, fica evidente que o argumento de “legítima defesa da honra” é arcaico. Necessitando, negativamente, do ministro do STF declarar ser inconstitucional. Para corroborar com a decisão e o que deve ser feito para que não haja um retrocesso nesta luta, é assegurar o comprometimento com os artigos 1° e 3° do Tratado Universal dos Direitos Humanos, sendo eles: Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade; Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Juntamente a isto, temos o uso da Lei Maria da Penha 11.340/06 que esta sim deveria ser utilizada nesses casos, pois os crimes são de violência a mulher e, nada justifica o uso brutalidade a um ser humano. Entretanto, necessita de enrijecimento e implantação legislativa para suprir as lacunas da Lei 11.340/06, bem como, investimentos na área de segurança e participação do Estado para intervir em situações parecidas, de modo, que os direitos humanos, o artigo 226 § 8º da Constituição Federal produza os efeitos para qual foi criada. Desta forma, desconstruindo o "status da legítima defesa da honra". E por consequência, protege o direito à vida de cada ser humano, suas liberdades, a igualdade de todos perante a Constituição e seus direitos, além de garantir a fiel execução da lei.

**Palavras-chave:** Legítima Defesa da Honra, Feminicídio, Liberdade

**Referências**

Agência Estado. Dias Toffoli decide que tese de “legítima defesa da honra” é inconstitucional. Site de notícias: A Gazeta. 26 de fev. 2021. Acessado em: 07 de fev. 2021. Disponível em:

https://www.agazeta.com.br/brasil/dias-toffoli-decide-que-tese-de-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional-0221

Código Penal. Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha. Acessado em: 08 de fev. 2021. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Artigos 1º e 3º. Acessado em: 10 de fev. 2021. Disponível em:

http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm

Podcast Praia dos Ossos. O assassinato de Ângela Diniz. Episódios 1º e 2º. Disponível em Spotify. Acessado em: 15 de fev. 2021.

Constituição Federal. Art.226, parágrafo 8º. Acessado em: 15 de fev. 2021. Disponível em:

http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2015/art_226_.asp